DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7611/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14553/2015
PROTOCOLO	: 1623006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.460,28
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2015 (fls. 6/8) e Termo Aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3030/2016 (TC/MS nº 14551/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo com prazo de vigência compreendendo o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, no valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.460,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13945/2016 (fls. 28/33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14438/2016 (fls. 34/35), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3030/2016 (TC/MS nº 14551/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.460,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 32), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 045/2015,** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 045/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ/MF 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 34), *in verbis:*

> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVIII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.
>
> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo pertinente o alerta registrado pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

045/2015 (fls. 6/8) celebrado entre o Município de Bataypora/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, por seu Representante, Senhor Marcelo Alves, CPF/MF nº 305.830.711-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 20/21) ao Contrato Administrativo nº 045/2015, celebrado entre o Município de Bataypora/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, por seu Representante, Senhor Marcelo Alves, CPF/MF nº 305.830.711-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, III, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator